

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº **102/2022**

A vereadora TEREZINHA DO GAVAS, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Indica ao Excelentíssimo **Prefeito EVANDRO MURA**, as providências que se fizerem necessárias junto ao setor competente da municipalidade no sentido de realizar estudos visando a criação e implantação de um **Programa de Banco de Ração para Animais no âmbito do Município de Santa Fé do Sul**.

JUSTIFICATIVA:

A propositura em pauta sugere que a Administração Municipal através de lei (conforme minuta anexo) crie e implante um Programa de Banco de Ração para Animais no Município, com a finalidade de proceder o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, provenientes de doações de estabelecimentos comerciais, industriais, pessoas físicas e jurídicas, e de doações obtidas por projetos de patrocínio, bem como de verba pública destinada para essa finalidade - quando houver, a serem distribuídos às entidades, organizações e pessoas e/ou famílias em vulnerabilidade social previamente cadastradas.

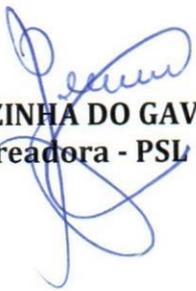
Através da Secretaria Municipal de Saúde e do GAVAS a prefeitura realizará o cadastramento das pessoas ou entidades que necessitem receber doações de alimentos para cães e gatos, e, para poder ser cadastrado, os interessados devem cumprir alguns critérios estabelecidos, e a equipe responsável pelo projeto verifica as informações apresentadas para que as doações possam ser realizadas de fato.

É público e notório que o abandono de animais domésticos é uma questão estrutural que atinge a maior parte da sociedade especialmente os centros urbanos, sendo incontestável a criação de leis e programas municipais neste sentido, a exemplo da cidade de São Paulo, Piracicaba, Mogi das Cruzes, Sorocaba e outras.

Daí a razão da presente propositura.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro
15 de março de 2022




TEREZINHA DO GAVÁS
Vereadora - PSL

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
ENCAMINHADA
em Sessão de
22 / 03 / 22

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com) / contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

Institui, no âmbito do Município de Piracicaba, o Banco de Ração para Animais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Piracicaba, o Banco de Ração para animais.

Art. 2º São finalidades do Banco de Ração:

I - proceder ao recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;

b) doações de apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

e) doações provenientes de condenações judiciais.

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, quanto à real necessidade e a disponibilidade de estoque, para:

a) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Município;

b) protetores independentes devidamente cadastrados;

c) pessoas comprovadamente portadoras de transtorno de acumulação de animais;

d) famílias em condição de vulnerabilidade social que possuam animais de companhia.

§ 1º O repasse às pessoas portadoras de transtorno de acumulação e às famílias em condição de vulnerabilidade social, de acordo com a avaliação técnica dos órgãos públicos competentes, terão prioridade sobre os demais casos em situações de calamidade.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA Estado de São Paulo

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios e medicamentosos far-se-á sem ônus para o Município.

Art. 3º As doações de que trata o inciso | do artigo 2º serão concretizadas e formalizadas mediante:

| - declaração firmada pelo doador, conforme modelo aprovado na hipótese de doação pura e simples, por pessoa física ou jurídica;

|| - termo de doação, de acordo com a legislação pertinente, quando houver o interesse em contrapartida por parte do doador, ficando autorizado o recebimento da doação condicional pelo Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º;

II - termo de parceria, mediante chamamento público para patrocínio, na forma da lei, quando houver o interesse do Município no recebimento da doação para viabilização de projetos oficiais ou para eventos específicos.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos alimentos distribuídos pelo Banco de ação Animal.

Art. 5º Caberá ao Poder Público organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, armazenamento e distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades, pessoas e/ou famílias beneficiárias.

Parágrafo único. Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo animal.

Art. 6º Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas ou privadas.

Art. 7º O Poder Público poderá expedir normas e instruções complementares necessárias à implementação da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DE PIRACICABA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A propositura em pauta institui o Banco de Ração para Animais no Município de Piracicaba, com a finalidade de proceder o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, provenientes de doações, que serão distribuídos às entidades, organizações e pessoas ou famílias em vulnerabilidade social previamente cadastradas.

A criação do Banco de Ração tem por objetivo principal assegurar a promoção e proteção da saúde animal, como medida de relevância para a saúde pública no âmbito do Município.

Sala das Reuniões, 18 de maio de 2021

(a) Alessandra Bellucci

LEI Nº 17.580, DE 26 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa Banco de Ração, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 2021, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Ração do Município de São Paulo, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição.

§ 1º A distribuição será realizada diretamente pela administração municipal ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

§ 2º A ração será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde animal.

Art. 2º São finalidades do Programa Banco de Ração do Município de São Paulo:

I - receber e armazenar os produtos e gêneros alimentícios para animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

- a) protetores independentes cadastrados junto ao Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI;
- b) organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
- c) pessoas portadoras de transtorno de acumulação de animais, de acordo com a avaliação técnica da equipe da rede de proteção animal quanto à necessidade de recebimento de ração;
- d) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional que possuem animais, assistidas ou não por entidades assistenciais.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a

arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 3º Caberá ao Município de São Paulo, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

Art. 4º Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º Os alimentos doados e coletados pelo Programa Banco de Ração não serão destinados à comercialização.

Art. 6º O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, aos 26 de julho de 2021, 468º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO.

MARCELO DEL BOSCO AMARAL, Secretário Municipal da Casa Civil – Substituto.

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretário Municipal de Justiça.

Publicada na Casa Civil, em 26 de julho de 2021.

(PROJETO DE LEI Nº 238/20, DOS VEREADORES PROFESSOR TONINHO VESPOLI – PSOL, ARSELINO TATTO – PT, EDUARDO TUMA – PSDB, ELY TERUEL – PODEMOS, FELIPE BECARI – PSD, RICARDO TEIXEIRA – DEMOCRATAS E XEXÉU TRIPOLI – PSDB)